

## COMUNIDADE EUROPEIA E MERCOSUL: uma análise sob o ponto de vista das Diretivas

Luiz Carlos dos Santos

Entende-se como diretiva, segundo estudos procedidos em torno da matéria, em especial a obra de Oliveira e Bezerra (2005), como sendo um ato unilateral que decorre do exercício da atividade, por parte das Instituições Comunitárias, na execução dos tratados constitutivos da Comunidade. De acordo com os autores referenciados, funciona como um instrumento de ação direta, cuja técnica é semelhante às leis ou de princípio, dirigindo-se somente aos Estados, determinando-lhes o objetivo a atingir, ficando estes com responsabilidade de definir as formas e os instrumentos.

Depreende-se que a criação deste particular tipo de ato comunitário revela o propósito de proporcionar às Instituições Comunitárias uma alavanca mais flexível, adaptada ao objeto menos ambicioso de simples aproximação das legislações nacionais, que permite atender aos particularismos nacionais deixando aos Estados-membros uma certa margem de liberdade na implementação das regras adotadas no âmbito comunitário.

Inferre-se, assim, que a liberdade deixada aos Estados-membros quanto à escolha da forma e meios em matéria de execução de Diretivas deixa intacta a sua obrigação de escolher as formas e os meios mais apropriados, a fim de assegurar o efeito útil das mesmas.

Desta forma, a sua estrutura pressupõe um processo normativo composto de duas fases. Na primeira, o resultado visado com este ato unilateral é fixado de forma obrigatória para os destinatários em causa, ficando estes vinculados as metas para atingir esse resultado; na segunda, encara-se a transposição para o direito interno da substância dos objetivos determinados pelo direito comunitário, por meio de medidas tomadas pelos Estados-membros, que vão permitir às Diretivas a produção de efeitos de uma forma direta na esfera jurídica dos particulares, sendo no âmbito desta operação que os Estados-membros têm competência para decidir quanto à forma e aos meios de aplicação daquela.

A União Europeia, com o tratado de *Maastrich* instituiu no seu seio uma ordem jurídica própria, independente da dos Estados-membros, constituída por um complexo de normas hierarquizadas e coordenadas entre si. Saliente-se que uma parte dessas normas consta dos próprios Tratados, constituindo o chamado direito comunitário originário; outras resultam da adoção pela autoridade comunitária de atos normativos diversos.

No tocante ao MERCOSUL, a estrutura institucional vigente conforma uma organização de caráter intergovernamental quanto a todos os seus órgãos decisórios. Isso que dizer que não confia a órgãos ditos superiores aos Estados de normas jurídicas comuns, mas os próprios Estados-membros o fazem, sendo essa característica intergovernamental, em contraposição à supranacionalidade européia, a sua diferença principal.

Conclui-se, pois, que a Diretiva Européia prevê maior flexibilidade e autonomia de decisão para cada Estado-membro. Já o caso da proposta de regulamento do MERCOSUL, o grau de autonomia de cada Estado-membro é menor, assim como a progressividade de implementação das medidas. Isso por serem negociações intergovernamentais e não supranacionais ou comunitárias. Portanto, as decisões normativas seguem o rito de implementação nacional igual ao que os Tratados seguem, ou seja, todo o processo de assinatura de ratificação.